



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 4

Processo nº 1/2020

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 2 a 16, apresentada pela B..., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Considerou-se necessária e conveniente a investigação sumária, tendo sido solicitadas informações ao C..., Director Comercial do D..., grupo que integra o campo E..., e ao Senhor F..., Director de Campo do G... e H..., sobre os factos descritos na participação disciplinar.

A Instrutora elaborou depois a acusação, de fls. 37 a 42, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 4

Finalmente, a Instrutora elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, que se anexa e se dá por reproduzido, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 3 de Agosto de 2020, o Arguido submeteu via myFPG um resultado para handicap com os seguintes dados: Data Cartão – 03.08.2020 13:00; Data Registo – 03.08.2020 17:27:03; Campo – G...; e Marcador – I..., e juntou fotografia do cartão de jogo assinado por si e pelo marcador;
2. No dia 26 de Agosto de 2020, o Arguido submeteu via myFPG um resultado para handicap com os seguintes dados: Data Cartão – 26.08.2020 11:00; Data Registo – 26.08.2020 19:25:43; Campo – E...; e Marcador – J..., e juntou fotografia do cartão de jogo assinado por si e pela marcadora;
3. No dia 1 de Setembro de 2020, o Arguido submeteu via myFPG um resultado para handicap com os seguintes dados: Data Cartão – 01.09.2020 09:00; Data Registo – 01.09.2020 12:16:13; Campo – H... e Marcador – I...;
4. O G... esteve encerrado no dia 3 de Agosto de 2020;
5. O Arguido e a marcadora J... não estão registados no sistema de reservas do Campo E..., do dia 26 de Agosto;
6. Não existe no sistema de H... qualquer volta de golfe registada em nome do Arguido no 1 de Setembro de 2020.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 4

Analisada a prova documental carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **não considera provado** que as voltas de golfe submetidas via myFPG pelo Arguido em 3 de Agosto, 26 de Agosto e 1 de Setembro de 2020 foram realizadas em data anterior.

III – Decisão

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final da Instrutora, que constitui anexo à presente deliberação.

O Arguido A... acedeu à sua área reservada em myFPG e submeteu três voltas para handicap, juntando inclusivamente fotografias dos cartões de jogo assinados por si e pelos marcadores nas voltas de 03.08.2020 e de 26.08.2020.

Da prova junta aos autos, de que se destacam os registos das voltas feitos em myFPG; as fotografias dos cartões de jogo das voltas de 03.08.2020 e de 26.08.2020; e as informações prestadas pelos C... e F..., conclui-se que as três voltas para handicap submetidas pelo Arguido nos dias 03.08.2020, 26.08.2020 e 01.09.2020 não foram por ele realizadas, tendo sido antes voltas fictícias.

O Arguido acedeu à sua área reservada para submeter as três voltas de golfe objecto do presente processo disciplinar, em momento posterior à data e hora registadas para cada um dos cartões. Pelo que, e mesmo que se admitisse que o Arguido tinha



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 4

submetido as voltas em data posterior à da sua realização, poderia ter colocado como data do cartão aquela em que a volta efectivamente se realizou, o que não fez.

Ao praticar os factos de que vem acusado o Arguido cometeu um ilícito disciplinar, previsto nos termos da alínea i), do nº 2, do art. 14º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, que estabelece que "*São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente: i) Desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das "regras de jogo" ou regras de etiqueta;*".

Analisado o que vem de ser dito, resulta provada a prática de infracção pelo atleta A..., pelo que o Conselho Disciplinar delibera a aplicação de uma pena de suspensão pelo período de dois meses.

Notifique-se o atleta, A..., o participante, B..., a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, o K... e ainda a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 5 de Maio de 2021

O Conselho Disciplinar